



## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso contra a diplomação. Código Eleitoral, art. 262.**

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.543/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 15.5.2003.*

### **Agravos de instrumento. Captação ilegal de sufrágio. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas. Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.249/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 13.5.2003.*

### **Agravos regimentais. Medida cautelar. Decisão denegatória da subida do recurso especial. Programa partidário. Mensagens que denotam defesa de interesses pessoais de candidato.**

A circunstância de não ter sido admitido na origem o especial não pode ser ignorada quanto à aferição de sua plausibilidade, em face de, no juízo de admissibilidade do recurso, examinarem-se os seus pressupostos gerais e constitucionais. As mensagens veiculadas no programa partidário denotam a intenção de se promover a defesa de interesses pessoais de candidato, incorrendo na prática vedada pelo art. 45, § 1º, II, *in fine*, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.267/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.5.2003.*

### **Agravos regimentais em reclamação. Incidência do art. 156 do RISTF, por força do art. 94 do RITSE.**

Cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. À falta de indicação de decisão que usurpou de uma ou violou a outra, extingue-se o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I e 295, I). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 216/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.5.2003.*

### **\* Agravo regimental. Interposição mediante fac-símile. Envio dos originais. Inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Res.-TSE nº 12.348/94.**

O conhecimento de agravo regimental interposto por fac-símile exige o indispensável ingresso nos autos do original da peça no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal (Lei nº 9.800/99). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.195/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.5.2003.*

*\* No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 4.191/PA, 4.193/PA e 4.194/PA , rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.5.2003.*

### **Agravos regimentais. Recurso especial. Alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal antes das convenções partidárias. Não-aplicação do art. 16 da Constituição Federal.**

A alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não implica modificação do processo eleitoral, uma vez que não sofre a limitação imposta pelo art. 16 da Constituição Federal. Não se acolhe agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.830/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.5.2003.*

### **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Reversão da homologação do pedido de desistência que não implica, no caso, o julgamento simultâneo dos agravos de instrumento. Julgamento extra petita. Inocorrência. Decisão ordenatória da subida do recurso especial. Irrecorribilidade.**

Nos termos da iterativa jurisprudência do TSE, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de

declaração opostos contra decisão do relator. No caso, revertida a decisão homologatória do pedido de desistência, inviável o pleiteado julgamento simultâneo dos agravos de instrumento. Não há julgamento *extra petita* quando o relator decide no âmbito de sua competência. A decisão que ordena a subida do recurso especial é irrecorrível. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos como agravio regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.004/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 13.5.2003.*

**Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 20.832/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.5.2003.*

**Habeas corpus. Alegação de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa consistente no indeferimento de perícia grafotécnica.**

A Constituição assegura o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV), incluindo-se aí o direito à ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no seu art. 5º, LV, ou seja, há que ser respeitada a igualdade entre acusação e defesa, mormente no que diz respeito à vasta produção de provas. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 432/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.5.2003.*

**Habeas corpus. Oferecimento. Denúncia. Ausência. Pronunciamento. Autoridade judiciária. TRE. Crime eleitoral. Possibilidade. Investigação. Polícia estadual. Ausência. Órgão da Polícia Federal. Art. 290 do Código Eleitoral.**

Na investigação de crime eleitoral, não há óbice para a atuação da polícia estadual quando no local do crime não existir órgão da Polícia Federal. Ausência de constrangimento ilegal do paciente, em razão de oferecimento da denúncia, quando presentes a tipicidade da conduta e indícios de autoria. O processo de *habeas corpus* não admite o exame aprofundado das provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 439/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 15.5.2003.*

**Mandado de segurança. Ato de TRE que determina a diplomação de candidatos segundos colocados. Decisão que não se confunde com ato de diplomação. Não-cabimento do recurso do art. 262 do Código Eleitoral. Matéria de administração eleitoral. Cabimento do mandado de segurança.**

O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições proporcionais e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do plei-

to, independentemente do trânsito em julgado da decisão. O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o art. 224 do CE expressa critério sobre a validade da eleição. Se não houve ato de diplomação, não opera o art. 216 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do mandado de segurança e o deferiu, em parte. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.113/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.5.2003.*

**Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ordem denegada pela instância *a quo*. Crime de “boca-de-urna”. Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97).**

O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Inadequada é a via sumária e documental do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 45/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.5.2003.*

**Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Ação de investigação judicial. Improcedência. Requisitos legais preenchidos. Art. 299, CE.**

A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para a instauração de ação penal. O *habeas corpus* se presta ao exame aprofundado da prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 51/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.5.2003.*

**Recurso especial. Matéria não eleitoral. Ação rescisória. Admissibilidade. Aplicação da legislação processual civil.**

Em matéria não eleitoral, admissível a ação rescisória de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, aplicando-se, na espécie, a legislação processual civil. Não se conhece de recurso especial se não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.764/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.5.2003.*

**Eleições municipais. Renovação do pleito majoritário. Excepcionalidade. Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar. Possibilidade. Eleição suplementar. Não-caracterização. Rejeição de contas. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90**

Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito pois não o torna inelegível. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por

um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.141/GO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.5.2003.*

**Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova.**

A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e do registro do comitê financeiro, nos termos do art. 2º, da Res.-TSE nº 20.987, constitui irregularidade insanável, impondo, em princípio, a rejeição das con-

tas. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.195/RO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.5.2003.*

**Recurso especial. Propaganda. Cavalete em área pública. Intimação. Retirada. Arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Multa. Aplicação. Impossibilidade.**

Após a intimação, se a propaganda for retirada em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, é afastada a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.208/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 13.5.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Vice que assume a Prefeitura por renúncia do titular e, no pleito seguinte, elege-se para o cargo de prefeito. Impossibilidade de concorrer a novo mandato.**

O candidato eleito vice-prefeito nas eleições de 1996, tendo sucedido o titular em razão de renúncia deste, e após, no pleito de 2000, havendo sido sufragado prefeito, cargo que presentemente exerce, não poderá pleitear a sua reeleição, por não se permitir o exercício de um eventual terceiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 871/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 13.5.2003.*

**Membro de Tribunal Regional Eleitoral. Nomeação e posse como corregedor de Tribunal Regional Federal. Vacância do cargo de juiz eleitoral da Corte Regional. Aplicação do art. 122, LC nº 35/79.**

A vedação expressa no art. 122 da Lei Complementar nº 35/79 alcança todos os magistrados que compõem Tribunal Regional Eleitoral. Nesses casos, o membro de Corte Regional Eleitoral deve se afastar desta, mediante renúncia, antes de ser empossado na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria-Geral para a qual foi nomeado na Justiça Estadual ou Federal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.331/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 13.5.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

**\* ACÓRDÃO Nº 203, DE 27.3.2003**

**RECLAMAÇÃO Nº 203/AC**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Comunicação de infração penal. Inexistência. Arquivamento. Arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

Da documentação produzida nos autos não se extrai nenhuma atividade dissonante da legalidade ou das diretrizes fixadas para a garantia da legitimidade e lisura do processo eleitoral, a ensejar a prática de infração penal, sendo procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, devendo, via de consequência, ser arquivada a comunicação.

*DJ de 9.5.2003.*

\* No mesmo sentido os acórdãos nos 205 e 207/AC rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.

**ACÓRDÃO Nº 325, DE 13.3.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 325/BA**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação. Alegações de omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Inexistência de ofensa ao texto constitucional. Rejeição.

1. Improcedentes na espécie as alegações de omissão, que encerram pretensão de reexame da causa, incabível na via dos embargos de declaração.
2. Contradições suscitadas que não se verificaram entre a fundamentação do acórdão e a parte dispositiva do julgado, a ensejar o seu suprimento por intermédio dos declaratórios.
3. Alegações de obscuridade que não se sustentam em face das referências explícitas, no texto do acórdão, às questões postas pelo recorrente.

*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 401, DE 4.2.2003****HABEAS CORPUS Nº 401/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Crime. Condenação. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Não-aplicação. Pena. Substituição. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade.

1. A transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não se confunde com o benefício da suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 dessa mesma lei, porque pressupõe a inexistência de denúncia.

2. Hipótese em que o réu tem direito à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de multa, uma vez que a derrogação do art. 60, § 2º, do Código Penal, pela nova redação do art. 44, § 2º, do mesmo diploma, não pode resultar em situação pior para o réu, denunciado antes da alteração referida. Concessão parcial da ordem a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída pela de multa.

*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 677, DE 10.4.2003****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 677/AC****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas de partido político. Recurso especial. Cabimento. Hipótese que não se amolda ao art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Irregularidades. Concessão de sucessivas oportunidades de regularização. Arts. 5º, LV, da CF/88 e 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95 não violados. Contrariedade aventureira que não prescinde do reexame de matéria probatória. Vedação. Súmulas nºs 279-STF e 7-STJ. Agravo regimental desprovido.

Versando o acórdão regional sobre prestação de contas de partido político, contra tal *decisum*, cabível o recurso especial, não se podendo cogitar de recurso ordinário, de vez não se amoldar a espécie aos casos previstos no art. 121, § 4º, III a V, da Constituição Federal. A concessão de sucessivas oportunidades ao partido político, para o saneamento de irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas, afasta a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior e 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

A contrariedade oferecida, *in casu*, à base fática descrita pelo julgado recorrido importa, nesta sede, reexame de matéria probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 279 e 7, respectivamente, do STF e STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.  
*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 686, DE 25.2.2003****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 686/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de três dias, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Durante o processo eleitoral, e até a eleição, partido político em coligação não possui legitimidade para, isoladamente, propor representação por abuso do poder econômico.

Regimental não conhecido.

*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 1.264, DE 10.4.2003****AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.264/ES****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

O art. 121, § 4º, IV, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 3.131, DE 24.4.2003****AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.131/RJ****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamento não impugnado. Súmula-STJ nº 182. Cópia do ato impugnado não apresentada. Obrigatoriedade do *writ* ser instruído com prova pré-constituída do alegado. *Mandamus* impetrado como medida substitutiva de recurso próprio. Inviabilidade. Súmula-STF nº 267. Agravo regimental desprovido.

É inviável o agravo que não infirma os fundamentos do decisório impugnado, a teor da Súmula-STJ nº 182.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída do alegado.

Nos termos da Súmula-STF nº 267, incabível o *mandamus* impetrado como medida substitutiva de recurso próprio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.135, DE 10.4.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.135/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral não violado. Sessão de julgamento que não examinou questão alusiva à cassação de mandato. Pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*. Prescindibilidade de manifestação da parte *ex adversa* (CPC, art. 804). Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Precedentes. Medida substitutiva de recurso próprio (Súm.-STF nº 267).

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.447, DE 18.2.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.447/PR**

##### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar. Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Distribuição de dinheiro, cestas básicas, vale-mercado, vale-combustível, material de construção e dentaduras. Atos que influenciaram no resultado do pleito. Agravo improvido.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.448, de 18.2.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.448/PR**

##### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação de investigação judicial. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar. Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Distribuição de dinheiro, cestas básicas, vale-mercado, vale-combustível, material de construção e dentaduras. Atos que influenciaram no resultado do pleito. Agravo improvido.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.620, DE 18.2.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.620/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência.

Embargos rejeitados.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.962, DE 25.3.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.962/PI**

##### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Incompetência de juiz eleitoral para julgar monocraticamente reclamação pleiteando a realização de novas eleições. Nulidade da sentença. Preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral. Não-cabimento de recurso contra expedição de diploma.

Agravo a que se nega provimento.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 3.969, DE 25.2.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.969/PI**

##### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ausência de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral.

Agravo improvido.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 19.644, DE 27.2.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.644/SE**

##### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Não havendo omissão, obscuridate ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 20.003, DE 25.2.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.003/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

*DJ de 9.5.2003.*

### **ACÓRDÃO Nº 20.221, DE 25.3.2003**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.221/RS**

##### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Nova ação declaratória que se encontra sob o crivo do Judiciário.

Incidência do Verbete nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada.

Recurso conhecido e provido.

*DJ de 9.5.2003.*

**ACÓRDÃO Nº 20.244, DE 13.2.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.244/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Recurso especial. Crime. Calúnia. Suspensão condicional do processo. Concessão. Impossibilidade. Requisito legal. Bons antecedentes. Ausência. Sentença. Nulidade. Gravação. Prova ilícita. Não-caracterização.

1. A existência de processos e inquéritos policiais em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado, e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. A gravação de declarações proferidas durante comício não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 9.5.2003.

**ACÓRDÃO Nº 20.890, DE 27.2.2003**  
**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.890/MG**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Agravo interno. Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Decisão judicial. Descumprimento. Multa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. Não prospera o agravo quando não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 9.5.2003.

**RESOLUÇÃO Nº 21.386, DE 24.4.2003**

**PETIÇÃO Nº 1.302/AL**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Sistema Eletrônico de Votação. Alegação de irregularidades em face de resultado verificado no âmbito exclusivamente estadual, para cargo de senador. Pedido de instauração de procedimento investigatório. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciação. Alegação da ocorrência de irregularidades, na circunscrição, que teriam condicionado resultado desfavorável obtido pelo peticionário, nas eleições para o pleito majoritário ao Senado, e que, em tese, teriam seus efeitos refletidos estritamente no processo eleitoral daquela unidade da Federação, atraindo a competência da Corte Regional.

DJ de 9.5.2003.

## DESTAKE

**ACÓRDÃO Nº 3.119, DE 27.2.2003**  
**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.119/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Art. 21, § 1º, do RISTF. Ausência de direito líquido e certo. Razões divergentes da jurisprudência da Corte. Invocação de resoluções do TSE. Possibilidade. Partidos políticos. Norma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Arguição de constitucionalidade. Não-cabimento. Agravo regimental desprovido.**

**As resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.**

**As regras constitucionais atinentes aos partidos políticos não se conflitam com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
 Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, Lúcio Manoel dos Santos Picanço impetrhou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que o proclamou 3º suplente de deputado federal, pela coligação PDT/PTB/PPS.

Alegou “que a ordem seqüencial de proclamação dos suplentes ao cargo de deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro deve ser a exclusivamente computada dentre os candidatos do partido (no caso, o PDT) e, não (...) no total dos candidatos da coligação indistintamente”, aduzindo, com apoio nessa consideração, que “seu direito – líquido e certo – é de ver-se proclamado 1º suplente do PDT e, não – como decidiu aquela eg. Corte Regional – como 3º suplente de coligação” (fl. 5). Para tanto, argüiu inúmeros fundamentos de natureza constitucional – relatados na decisão ora impugnada –, assim como de natureza infraconstitucional, concernentes estes ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.096/95.

Pleiteou a concessão de medida liminar, para fins de que fosse retificada a sua proclamação, pelo regional, como 3º suplente de deputado federal, sendo-lhe reconhecido e constituído o direito de ser diplomado 1º suplente.

Em 12.12.2002 deneguei seguimento à ação mandamental, tendo como prejudicado o pedido de

concessão de liminar, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 303-304):

“(…)

Esta Corte já firmou a sua jurisprudência no sentido de que, ‘ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação, (...) passando a exercer o mandato sob a legenda do partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor’ (Res.-TSE nº 13.605, de 2.4.87, rel. Ministro Carlos Velloso, publicada no *DJ* de 3.6.87).

Nesse sentido, amparado no referido julgado, o Acórdão nº 8.780, de 19.5.87, rel. Ministro Roberto Rosas, publicado no *DJ* de 8.6.87, em cuja ementa dispôs, no que interessa: ‘Coligação. Suplência. Pertence à coligação e não aos partidos. Precedentes’.

Nessa linha, evoco também a Res.-TSE nº 14.936, de 6.12.88, rel. Ministro Villas Boas, publicada no *DJ* de 24.4.89, na qual, respondendo à consulta formulada pelo então presidente do Regional do Amazonas – que indagava se a convocação de suplentes de vereadores deveria ser feita observando-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação dos partidos ou aquela dos partidos políticos, individualmente considerados –, assentou este Pretório, nos termos do voto do eminentíssimo relator, que seriam ‘convocados os suplentes de vereadores obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação de partidos’.

Ainda mais, com a mesma orientação, os seguintes julgados do TSE: Resolução nº 19.319, rel. Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 28.9.95; Resolução nº 14.006, rel. Ministro Francisco Rezek, *DJ* de 10.3.88; Resolução nº 13.692, rel. Ministro William Patterson, *DJ* de 21.8.87.

À míngua de direito líquido e certo, requisito autorizador da concessão do mandado de segurança, a teor do art. 1º da Lei nº 1.533/51, haja vista a flagrante divergência do alegado com a jurisprudência deste Tribunal, não merece trânsito o presente *writ*.

3. Do quanto foi exposto, nego seguimento à ação mandamental (arts. 34 do RITSE c.c. 21, § 1º, do RISTF), restando prejudicado o pedido de concessão de liminar”.

Inconformado, Lúcio Manoel dos Santos Picanço interpôs o regimental em tela, mediante o qual alega desservirem os precedentes evocados, que, no seu entendimento, por se tratarem de resoluções da Corte, não traduzem jurisprudência. No ponto, assere que “só se pode entender por ‘jurisprudência’ – especialmente

para fulminar (...) uma inicial de uma ação, e sobretudo em se tratando de processo jurisdicional – algo dotado de carga, de expressão materialmente jurisdicional” (fl. 314).

De outra parte, sustenta que “as decisões invocadas pelo r. decisório, (...) todas elas (...) não rendem vassalagem à Constituição de 88, ao Estado Democrático de Direito que ela implantou”, aduzindo que “os novos provimentos sobre partido político só podem ser interpretados (...) em absoluta, decidida, uniforme imbricação com o art. 1º e com os demais da Constituição de 88 diretamente atinentes a partido político” (fl. 317).

Ainda mais, que houvera suscitado argüição de inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pela qual afirmou que esse dispositivo “não pode ser interpretado para fazer emprestar à figura da coligação foros de identificação, concorrência, amesquinhamento, clivagem, substituição, abrogação, menos ainda infirmação dos atributos (privativos por força de reserva de Constituição) de partido político, nem do sistema eleitoral constitucional (...), atributos erigidos pelo sistema da Carta Magna” (fl. 320).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, sem razão o agravante quanto à alegação de que os precedentes indicados na decisão impugnada não poderiam ser invocados para fins de denegação do seguimento do mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, por não possuírem, no seu entender, “expressão materialmente jurisdicional”.

Sobre o tema, vale destacar o magistério de Tito Costa (*Recursos em Matéria Eleitoral: temas de Direito Eleitoral*, 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 – p. 74-75):

“Quando o Tribunal Superior Eleitoral fixa determinada diretriz, ao responder às consultas, essa decisão ganha, na Justiça Eleitoral, força de coisa julgada.

(…)

Não poderia ser de outra maneira. A letra do Código Eleitoral não é uma *Vana Verba* sem expressão. (...) Não teria sentido a resposta afirmativa à consulta posteriormente alterada pelo próprio Tribunal, quando se apresentam as questões de forma idêntica. As decisões da Justiça Eleitoral, mormente as consubstanciadas nas consultas, têm força normativa”.

Além disso, há inúmeros julgados desta Corte que se arrimam nos entendimentos compendiados em resoluções originadas das ditas consultas. Evoco, *verbi gratia*, os seguintes precedentes: RO nº 612/AP, de minha relatoria, pub. em sessão de 20.9.2002, unânime; REsp nº 13.902/MA, rel. Ministro Nilson Naves, pub. em sessão

de 15.10.96; AgRg no REspe nº 12.128/RO, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pub. em sessão de 8.8.94.

A despeito disso, foi evocado também acórdão deste Tribunal (Ac. nº 8.780/MT, rel. Ministro Roberto Rosas, *DJ* de 8.6.87) cujo teor, por elucidativo e pertinente, dispensaria mesmo que outros fossem apontados, de vez que, *de per si*, afasta a tese substancial levantada pelo ora agravante, de que a suplência pertence ao partido e não à coligação.

De outra parte, não merece acolhida a assertiva de que as multicitadas resoluções não se compatibilizam com a Constituição de 1988. A circunstância de os partidos políticos terem disciplina no texto constitucional (art. 17) e de lhes ter sido deferida legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VIII) em nada alterou esse quadro. Demais disso, a *faculdade* de que dispõem de reunirem-se em coligação com outros, na forma do art. 6º da Lei nº 9.504/97 – restando, portanto, impossibilitados, a partir de então, de agirem isoladamente, de vez que à coligação são “atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político” –, não representa, à evidência, ofensa à Constituição.

Ao reverso do que alegou o agravante, não há nenhuma incompatibilidade entre o aludido artigo da Lei nº 9.504/97 e a Carta Magna, sendo de se notar que este Pretório tem dado plena aplicação àquele dispositivo em seus julgados, decidindo, em hipóteses como tais, pela prevalência da coligação. Nesse sentido, evoco os seguintes julgados:

“Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido coligado. Impossibilidade de agir sozinho. Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não-conhecimento.” (REspe nº 16.867/PI, rel. Ministro Costa Porto, pub. em sessão de 14.9.2000);

“(…)

É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que partido coligado só pode requerer registro e

ser representado, perante a Justiça Eleitoral, por pessoa designada nos termos do art. 6º, § 1º e § 3º, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.” (REspe nº 19.418/GO, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, pub. em sessão de 5.6.2001);

“Representação. Partido político.

Não se conhece, em primeiro lugar, porque firmada por quem não estava credenciado para representar o partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e, em segundo, por ser parte legítima a coligação e não a agremiação política que a integra (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).” (Rp nº 239/SC, Eduardo Ribeiro, *DJ* de 30.6.2000).

Em suma, feita a opção pelo partido de aliar-se a outros, compondo coligação, há de observar a norma referente às coligações, insertas no mencionado artigo, que a estas conferem prevalência, não ensejando tal circunstância nenhuma ofensa à Constituição Federal.

2. Nego provimento ao regimental.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A matéria apresenta questão constitucional, portanto tenho voto.

Também estou de acordo com o eminentíssimo relator. É paradoxal haver coligação em sistema proporcional. Ela é tratada como uma legenda, calculando-se assim o quociente partidário e a consequência é esta: quando desfeita a coligação, os partidos ex-coligados podem estar, no momento político posterior, em posições diametralmente opostas. É efetivamente paradoxal, mas é o sistema decorrente de haver coligação para eleições proporcionais.

*DJ de 9.5.2003.*

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O **Informativo TSE**, elaborado pela

Assessoria Especial da Presidência,

contém resumos não oficiais de decisões do TSE

ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.